SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079207 - SC (2026/0085144-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID CRISTHIAN ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ÚTIL À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
2. A defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea, ainda que informal ou extrajudicial, com o consequente redimensionamento da pena.
3. Em juízo, o paciente negou a autoria, e na fase policial exerceu o direito ao silêncio; o acórdão de origem afastou a atenuante e manteve a dosimetria com elevação da pena-base por circunstância judicial negativa e majoração pela agravante da reincidência, sem atenuantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea, alegada como informal e extrajudicial, pode ser reconhecida para fins de atenuação da pena quando o paciente negou a prática delitiva em juízo, permaneceu em silêncio na fase policial e seus relatos não contribuíram para a elucidação dos fatos nem foram utilizados como fundamento da condenação.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

6. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, exige admissão voluntária da autoria que seja útil à formação da convicção judicial;

Documento eletrônico VDA59868810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e293ed-4313-466c-9c6c-d99b1d6a1849

relatos que negam o crime em juízo, somados ao exercício do direito ao silêncio na fase policial, não configuram confissão.
7. A ausência de utilização de eventual relato do paciente como fundamento da condenação afasta a incidência da atenuante, pois não houve contribuição eficaz para a elucidação dos fatos.
8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame amplo da dosimetria na ausência de flagrante ilegalidade; mantêm-se os critérios adotados na origem (art. 59 do CP e agravante da reincidência do art. 61, I, do CP) diante da fundamentação idônea.
9. Inexistente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea somente incide quando há admissão voluntária e eficaz da autoria que contribua para a condenação, não se aplicando quando o réu nega os fatos em juízo e permanece em silêncio na fase policial. 2. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria ou no afastamento da atenuante da confissão, o habeas corpus não deve ser conhecido e o agravo regimental deve ser desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 61, I
Jurisprudência relevante citada: Não informado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 47e293ed-4313-466c-9c6c-d99b1d6a1849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079207 - SC (2026/0085144-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID CRISTHIAN ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ÚTIL À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. A defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea, ainda que informal ou extrajudicial, com o consequente redimensionamento da pena.

3. Em juízo, o paciente negou a autoria, e na fase policial exerceu o direito ao silêncio; o acórdão de origem afastou a atenuante e manteve a dosimetria com elevação da pena-base por circunstância judicial negativa e majoração pela agravante da reincidência, sem atenuantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea, alegada como informal e extrajudicial, pode ser reconhecida para fins de atenuação da pena quando o paciente negou a prática delitiva em juízo, permaneceu em silêncio na fase policial e seus relatos não contribuíram para a elucidação dos fatos nem foram utilizados como fundamento da condenação.

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

6. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, exige admissão voluntária da autoria que seja útil à formação da convicção judicial; relatos que negam o crime em juízo, somados ao exercício do direito ao silêncio na fase policial, não configuram confissão.

7. A ausência de utilização de eventual relato do paciente como fundamento da condenação afasta a incidência da atenuante, pois não houve contribuição eficaz para a elucidação dos fatos.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame amplo da dosimetria na ausência de flagrante ilegalidade; mantêm-se os critérios adotados na origem (art. 59 do CP e agravante da reincidência do art. 61, I, do CP) diante da fundamentação idônea.

9. Inexistente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea somente incide quando há admissão voluntária e eficaz da autoria que contribua para a condenação, não se aplicando quando o réu nega os fatos em juízo e permanece em silêncio na fase policial. 2. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria ou no afastamento da atenuante da confissão, o habeas corpus não deve ser conhecido e o agravo regimental deve ser desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 61, I

Jurisprudência relevante citada: Não informado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID CRISTHIAN ASSUNCAO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pelo não reconhecimento da atenuante da confissão.

A defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea com o consequente redimensionamento da pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

"Conforme relatado, busca-se, no presente writ, o reconhecimento da atenuante da confissão informal da paciente.O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afastou a incidência da atenuante, nos seguintes termos:

> *“3 - Da dosimetria*
>
> *Subsidiariamente, o apelante impugnou o cálculo/ aplicação da pena, pedindo a redução do aumento aplicado na pena-base, defendendo a fração de 1/8 por circunstância judicial negativa, em vez de 1/6, e afastando a majoração por prática de crime durante cumprimento de pena (alega violação ao princípio do non bis in idem). Requereu a redução do aumento para 1/6, na agravante da reincidência, considerando que 1/4 é desproporcional. Pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, mesmo sendo informal e extrajudicial, sustentando que deve ser aplicada conforme art. 65, I I I , d, do CP, e jurisprudência do STJ. Pugnou pelo regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, alegando desproporcionalidade e falta de fundamentação concreta, já que a pena é inferior a 8 anos e o crime não envolveu violência ou grave ameaça.*
>
> *Sem razão, todavia.*
>
> *Da análise da sentença, extrai-se os seguintes fundamentos utilizados para o cálculo e aplicação da pena:*
>
> *[...] Dosimetria:*
>
> *Crime de furto contra a vítima Bar e Restaurante Blu Shopping (Fato 1)*
>
> *Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero que a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, extrapola os limites da normalidade, visto que o acusado cometeu o crime enquanto cumpria pena na execução penal n. 8003653-69.2021.8.24.0008 (evento 4, CERTANTCRIM2), evidenciando seu descaso com a Justiça Criminal, em completo arrepio à ressocialização que deveria ser prioridade (nesse sentido, cito a Apelação Criminal n. 5015162- 02.2023.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 08-02-2024). O acusado registra antecedentes criminais que configuram reincidência e serão sopesados na segunda fase da dosimetria. Não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social. Não há elementos para aferir a personalidade do réu. O motivo e as consequências são próprias do tipo. As circunstâncias foram consideradas para qualificar o crime. Não há falar em comportamento da vítima.*

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

Assim, diante da presença de uma circunstância judicial negativa, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuante a considerar. Outrossim, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), porquanto o acusado possui três condenações transitadas em julgado anteriores aos fatos aqui julgados (evento 4, CERTANTCRIM1), cujas penas ainda não foram extintas. Desse modo, como são três condenações aptas a gerar reincidência, adotando o critério progressivo, majoro a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo a pena o montante de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na etapa final, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, pelo que a reprimenda definitiva fica estabelecida em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa.

Crime de furto contra a vítima Reserva Mix (Fato 2)

Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero que a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, extrapola os limites da normalidade, visto que o acusado cometeu o crime enquanto cumpria pena na execução penal n. 8003653-69.2021.8.24.0008 (evento 4, CERTANTCRIM2), evidenciando seu descaso com a Justiça Criminal, em completo arrepio à ressocialização que deveria ser prioridade (nesse sentido, cito a Apelação Criminal n. 5015162- 02.2023.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 08-02-2024). O acusado registra antecedentes criminais que configuram reincidência e serão sopesados na segunda fase da dosimetria. Não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social. Não há elementos para aferir a personalidade do réu. O motivo e as consequências são próprias do tipo. As circunstâncias foram consideradas para qualificar o crime. Não há falar em comportamento da vítima.

Assim, diante da presença de uma circunstância judicial negativa, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuante a considerar. Outrossim, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), porquanto o acusado possui três condenações transitadas em julgado anteriores aos fatos aqui julgados (evento 4, CERTANTCRIM1), cujas penas ainda não foram extintas. Desse modo, como são três condenações aptas a gerar reincidência, adotando o critério progressivo, majoro a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo a pena o montante de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

> *Na etapa final, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, pelo que a reprimenda definitiva fica estabelecida em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa."* (fls. 565/566)

A esse respeito, vale observar o interrogatório do paciente, o qual disse o seguinte em Juízo: "que não foi o autor dos crimes de furto. Afirmou que adquiriu as três jaquetas de um outro rapaz. Narrou que as balas estavam na mochila que pertencia ao rapaz que lhe vendeu as jaquetas. Informou que o dinheiro que tinha em sua posse era proveniente do seu trabalho. Declarou que a camisa que estava usando no dia dos fatos era sua e foi um presente de aniversário que ganhou de seu irmão. Asseverou que não é a pessoa que aparece nas imagens das câmeras de vigilância. Por fim, disse que é usuário de drogas e os policiais lhe bateram e disseram que deveria assumir a autoria do crime. [...] (evento 130, SENT1)." (fls. 563/564)

Como se nota, o paciente em nenhum momento confessa a prática delitiva em Juízo, nem parcialmente, não sendo demais destacar que em sede policial exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Portanto, os relatos do paciente nos autos não configuram confissão, até porque em nada contribuíram para a elucidação dos fatos e sequer foram utilizados para fundamentação da sentença condenatória. Assim, inviável o reconhecimento de confissão, como entende esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.*
> *2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).*
> *3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à*

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/ RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).
4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).
5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.
6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 771726 / SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 31/03/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM FURTO QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO 1.087. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e manteve a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno em crime de furto qualificado. O recorrente pleiteia a aplicação da atenuante e a exclusão da majorante do repouso noturno, em conformidade com o entendimento do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a declaração do réu em juízo, em que afirma não ter concluído o furto, configura confissão espontânea para fins de atenuante; e (ii) se a majorante do repouso noturno é aplicável ao crime de furto qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) exige que a admissão do réu contribua para a elucidação dos fatos. No caso, o recorrente negou a autoria do furto consumado, afirmando que apenas tentou pegar um objeto, mas não o fez. Essa declaração, que não configura uma confissão válida do crime de furto, não atende aos requisitos para a aplicação da atenuante.
4. Em relação à majorante do repouso noturno, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.087 (REsp 1.888.756/SP), firmou a tese de que a causa de

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

aumento prevista no art. 155, §1º, do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não é aplicável ao furto qualificado. Esse entendimento, de caráter vinculativo, prevalece sobre decisões contrárias de instâncias inferiores.
5. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência da causa de aumento por repouso noturno, em observância ao precedente do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CAUSA DE
AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. (REsp 2161423 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 20/12/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REPARO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESPROVIMENTO.
1. "'Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.' (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.271.667/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)
2. No presente feito, a vítima não pôde preservar os vestígios do ilícito, pois "houve a necessidade imediata de acionar a companhia de energia elétrica e realizar reparos para restabelecer seu fornecimento à família", destacando-se ainda que "a vítima, em ambas as fases processuais, afirmou que houve o rompimento de obstáculo, ao descrever que, pouco antes dos fatos, havia colocado uma grade e arame novos no poste, os quais estavam inteiros antes do cometimento do crime", não havendo falar-se em ilegalidade.
3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o desaparecimento dos vestígios, em razão de reparos efetuados pela vítima no local, impossibilita a realização do exame pericial e autoriza a comprovação das qualificadoras do crime de furto por intermédio de outros elementos probatórios, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp n. 2.256.515/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)
4. Em relação à confissão, ressaltou o Tribunal local que "não se verifica a caracterização da atenuante, pois o réu, além de ter negado a autoria dos fatos sob o crivo do contraditório, somente alegou que encontrou na rua o denunciado Alexan e que este lhe pediu um cigarro, de modo que em nada contribuiu para a

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

elucidação dos fatos", posicionamento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Precedentes*.*
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2061547 / SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 13/05/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.*”* (fls. 620/626)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:43
Código de Controle do Documento: 75347837-dea4-4977-80c0-961ac33cff63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.207 / SC

Número Registro: 2026/0085144-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2992401025 50021865620248240508 50029999420258240008 50022437420248240508 50029999420258240008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVID CRISTHIAN ASSUNCAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID CRISTHIAN ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 5ff8eadd-4325-4170-8df1-3f729b2bdadf

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 5ff8eadd-4325-4170-8df1-3f729b2bdadf